

# 3

## A DESTINAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E BENS APREENDIDOS

Cássio Azevedo Fontenelle

### 1. INTRÓITO

Durante o 9º ENCOR – Encontro da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, realizado nos dias 19 e 20 de maio de 2011, na cidade de Patos de Minas/MG, tivemos a oportunidade de debater sobre a destinação de armas, munições e bens apreendidos, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Incentivado pelo digno colega e amigo, Gilson Soares Lemes, Diretor da “Amagis Jurídica”, passamos a publicar alguns apontamentos efetuados por ocasião do 9º ENCOR, anotando, desde já e como fizera em Patos de Minas/MG, que não temos qualquer pretensão de esgotar a matéria, mas, simplesmente, (re)lembrar alguns atos normativos que disciplinam o tema e concitar os colegas à reflexão – e porque não dizer – à ação, para enfrentar grave problema que atinge a todos os fóruns.

Vamos aos apontamentos.

### 2. REFERÊNCIA LEGAL

- arts. 122, 123 e 124, do CPP

art. 122: decretação da perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, conforme art. 91, II, a e b do CP, caso não tenha havido pedido de restituição ou revogação do sequestro (CPP, art. 131).

art. 123: venda em leilão de objetos não reclamados e depósito do saldo à disposição do juízo de ausentes, se não forem confiscáveis ou objeto de sequestro ou de pedido de restituição.

Art. 124: inutilização ou recolhimento a museu criminal, se houver interesse na sua conservação, nos casos de confisco. A arma do crime somente poderá ser destruída depois do trânsito em julgado da sentença.

- Art. 3º, do CPP: a lei processual admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito;

- Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e alterações introduzidas pela Lei n. 11.706/2008. Decreto n. 5.123/2004, que regulamenta a Lei n. 10.826/03.

- art. 25 e seus parágrafos: armas de fogo apreendidas e sua destinação

### 3. ATOS NORMATIVOS

- Provimento n. 161/CGJ/2006, que institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 257. A destinação de armas, munições, bens e instrumentos de crime apreendidos em inquéritos criminais é regulamentada pelo Provimento Conjunto n. 01, de 04 de agosto de 2003.

**- Resolução CNJ n. 63, de 16/12/2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos e dá outras providências.**

**- Provimento-Conjunto n. 01/2003 (CGJ/TJMG e PGJMG), que trata da destinação de armas, munições, bens e instrumentos de crime apreendidos.**

- Instrução Normativa n. 4, de 01/09/2010, do CNJ, que dispõe sobre o cumprimento pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Federais das disposições da Lei n. 11.706/2008 (levantamento, até o dia 02/11/2010, de todas as armas e munições sob custódia por prazo superior a um ano, alimentação do SNBA e do envio de armas ao SINARM ou ao SIGMA).

- Ofício Circular n. 13/CGJ/2009, que recomenda o cumprimento da Resolução n. 63/2008, do CNJ;

- Recomendação n. 1/CGJ/2009, que orienta a não enviar ao Exército instrumentos de crime que não sejam armas de fogo ou munições;
- Recomendação n. 8/CGJ/2009, que ratifica o Ofício Circular n. 13/CGJ/2009;
- Recomendação n. 26/CGJ/2010, que reforça o cumprimento da Instrução Normativa n. 4/CNJ;
- **Recomendação CNJ n. 30, de 10/02/2010, que recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências;**
- **Recomendação-Conjunta n. 008/CGJ/CGMP/2011, que sugere a destruição de bens apreendidos de origem ilícita, tais como CDs, DVDs, tênis, vestuários e outros, que já estejam identificados nos autos, em laudo próprio, independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal.**

### 3.1 Resolução n. 63, do CNJ

O cadastramento dos bens apreendidos deverá ser realizado por magistrado ou servidor designado, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão (art. 3º).

As Corregedorias deverão orientar os juízos e adotar medidas administrativas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos (art. 6º, parágrafo único).

Em que pesem as reconhecidas limitações de pessoal e as inúmeras atribuições dos Magistrados, a importância da alimentação dos sistemas de informações reside no fato de obter dados estatísticos e, a partir deles, diagnosticar e enfrentar os problemas detectados.

Prova disso está na seguinte matéria:

Arsenal guardado nos TJs iguala número de armas da polícia no país

São 752,9 mil armas em fóruns, 73% estão no estado do Rio, segundo CNJ. Falta de segurança e aumento de roubos preocupam, dizem especialistas.

Tahiane Stochero

Há um verdadeiro arsenal estocado nos fóruns do país. É isso que mostra um levantamento inédito realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e obtido com exclusividade pelo G1. Pelo menos 752.934 armas estão guardadas nos 27 Tribunais de Justiça do Brasil. O número é quase igual ao total de armas em poder dos órgãos de segurança pública do país (incluindo polícias Civil, Militar, Federal, Rodoviária Federal e Força Nacional), que chega a 766.100 unidades, segundo levantamento de 2010 realizado pela Viva Rio com o Ministério da Justiça. Viva Rio é uma organização não-governamental, com sede no Rio de Janeiro, que trabalha políticas públicas com objetivo de promover a cultura de paz e desenvolvimento social

- Tribunais de Justiça/ n. de armas:
- Rio de Janeiro – 552.429
- São Paulo – 51.454
- Minas Gerais – 41.723
- Rio Grande do Sul – 19.388
- Pernambuco – 12.412
- Paraná – 10.518
- Distrito Federal – 8.910
- Mato Grosso do Sul – 8.727
- Espírito Santo – 5.846
- Ceará – 4.853
- Paraíba – 4.773
- Goiás – 4.150
- Santa Catarina – 3.973
- Mato Grosso – 3.933
- Pará – 3.779
- Rio Grande do Norte – 3.531
- Rondônia – 2.577
- Tocantins – 2.261
- Bahia – 1.950
- Acre – 1.053
- Amapá – 988
- Amazonas – 869
- Sergipe – 839

- Alagoas – 701
- Maranhão – 597
- Roráima – 396
- Piauí – 304
- Total = 752.934
- Fonte: CNJ (dados atualizados em 15 de abril).<sup>1</sup>

O conselheiro do CNJ Felipe Locke Cavalcanti diz ter “se surpreendido” com o número. “Quando começamos o cadastro de bens apreendidos, no final do ano passado, sabíamos que o número de armas era grande, mas não tínhamos ideia que era tanto”, afirma. O relatório foi realizado após a divulgação de várias notícias sobre furtos e roubos de armas nos tribunais.

**“Tribunal não é feito para ter arsenal, mas para julgar. Essa não é uma função típica do Judiciário. Essas armas devem ser tiradas dos fóruns o quanto antes e destruídas, pois estão gerando insegurança”, afirma ele.**

Cavalcanti diz não saber por que o Rio de Janeiro apresenta o maior percentual. “Pedimos que todos os estados cadastrassem os bens apreendidos em processos judiciais, e [o cadastramento] ainda está em andamento. Pode ser que o Rio tenha sido o mais rápido no cadastro ou tenha uma dificuldade maior na destruição desse arsenal”, afirma o conselheiro.

“As armas estão acondicionadas sem critérios de segurança, já foram objeto de furto em vários estados. Só destruindo é que temos a certeza de que não voltarão para as mãos do crime”, acrescenta ele.

**Com o relatório em mãos, o CNJ fez duas deliberações aos tribunais, segundo Cavalcanti: que mantenham sob sua guarda apenas armas relacionadas a processos de crimes contra a vida, como assassinatos, e que sejam melhoradas as condições de segurança dos paíóis. “Emitimos um parecer determinando que os tribunais devam destruir imediatamente as armas que não serão mais necessárias ao processo”, acrescenta ele.**

Diversas matérias são veiculadas nos meios de comunicação, retratando a preocupação com o tema. Confira-se:

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/04/arsenal-guardado-nos-tjs-igual-numero-de-armas-da-policia-no-pais.html>>. Acesso em: 5 maio 2011, às 10:30 h.

#### Desarmamento geral

Ainda abalado pela tragédia da Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no Rio, o Ministério da Justiça marcou para 6 de maio o início da campanha nacional de desarmamento. **Em contato com o ministro José Eduardo Cardozo, o presidente nacional da OAB, Ophir Cavalcante, propôs a destruição imediata das 753 mil armas custodiadas em fóruns de Justiça em todo o País**.<sup>2</sup>

A interpretação que fazemos é a de que há um consenso dos mais variados órgãos ligados à Justiça de que é chegada a hora de enfrentarmos de forma incisiva o problema das armas e munições sob custódia dos juízos.

Recentemente, após realização do 9º ENCOR, colhemos a notícia veiculada pela Agência CNJ de Notícias, nos seguintes termos:

Judiciário tem 180 dias para encaminhar armas para destruição

07/06/2011 – 17h39

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concedeu prazo de 180 dias para que os tribunais de todo o país encaminhem as armas em seu poder ao Comando do Exército para destruição. A decisão foi tomada na sessão desta terça-feira (7/6) pelos conselheiros, que aprovaram resolução para disciplinar o depósito judicial de armas e munições e sua destruição.

Segundo o conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, relator do processo, a ideia é trabalhar junto com o Ministério da Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e tribunais para acelerar o repasse do estoque de armas ao Exército. Levantamento do CNJ junto aos tribunais aponta a existência de 755 mil armas guardadas nos fóruns da Justiça.

Além da destruição do estoque, a resolução estabelece a remessa automática de armas e munições apreendidas a partir de agora. Só poderão ser mantidas em poder do fórum ou tribunal armas que forem imprescindíveis ao processo. Mesmo assim, será preciso despacho judicial fundamentado. Felipe Locke explicou que antes o juiz tinha que dar despacho para encaminhar as armas para destruição ou doação para os órgãos de segurança pública.

A resolução prevê ainda a instituição de assessorias militares nos tribunais, com a função de normatizar a identificação, guarda e

<sup>2</sup> REVISTA ISTOÉ, ano 35, n. 2164, p. 31, 4 maio 2011.

transporte das armas e munições das unidades judiciárias para o Exército.

*Gilson Luiz Euzébio e Fernando Grossi*

*Agência CNJ de Notícias.*<sup>3</sup>

### 3.2 Provimento Conjunto n. 01/2003

Principais motivações para a edição do ato:

- Liberação de espaço físico nos Fóruns;
- Prevenção contra a perda ou deterioração dos bens, com prejuízo para as partes e desprestígio do Poder Judiciário;
- Prevenção contra extravios, furtos e roubos;
- Organização dos arquivos e depósitos judiciais;
- Advertência:

Art. 1º As armas, munições, bens e demais instrumentos do crime apreendidos em inquéritos policiais, procedimentos ou processos criminais, ressalvados os casos previstos na legislação específica, são da responsabilidade do Juízo Criminal e da respectiva Secretaria, que adotarão as medidas necessárias para sua conservação e guarda, conforme estabelecido neste Provimento.

Aspectos relevantes:

- Recebimento e conferência dos objetos que fazem parte do inquérito policial:
- Atribuição do Distribuidor – art. 122, inc. I, do Prov. 161/CGJ/2006.
- Posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Judicial, para cumprimento do Prov. Conj. 01/2003 – (Decisão na Consulta n. 28.993/2007, Comarca de Araguari).
- Registro do recebimento do objeto e de sua destinação pelo Escrivão Judicial (arts. 2º e 3º).
- Guarda em local adequado (art. 2º, III, a).

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/CNJ/14681-judiciario-tem-180-dias>>. Acesso em: 13 jun. 2011, às 11:42 h.

- Providências com relação aos processos findos, para registro dos dados (art. 4º).
- Proibição de arquivamento dos autos enquanto não for decidido o destino dos objetos e armas (art. 5º. Vide também art. 6º, parágrafo único, da Res. n. 63 do CNJ).

Neste tópico, vale assinalar que a Corregedoria-Geral de Justiça já emitiu 2 (duas) orientações para que sejam observadas e cumpridas as disposições da Res. 63/CNJ, quais sejam: Ofício Circular n. 13/CGJ/2009 e a Recomendação n. 8/CGJ/2009.

Além disso, a Gerência de Orientação dos Serviços Judiciais Informatizados – GESCOM, órgão vinculado à Corregedoria, inseriu no SISCOM o seguinte alerta: **“Processo possui Arma(s) e/ou Bem(ns) sem a destinação prevista no Provimento Conj. n. 01/03. Caso todas as partes sejam baixadas, tais Arma(s) e/ou Bem(ns) ficarão pendentes. Deseja Continuar?”**

- Proibição de cessão, a qualquer título, das armas de fogo, munições e instrumentos do crime (art. 6º. Vide também o art. 65, § 1º, do Decreto n. 5.123/04, que regulamenta a Lei n. 10.826/03).
- Responsabilidade administrativa e criminal.
- EXCEÇÃO – Lei n. 10.826/03, art. 25, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.706/2008:

Art. 25. (*omissis*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)



§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)

- Não cabe decisão direta do magistrado sobre a destinação da arma de fogo em favor de terceiro, senão para decretar o seu perdimento.
- Recolhimento das armas de fogo sem registro e/ou autorização de porte, após elaboração de laudo pericial, à 4ª Divisão do Exército, salvo nos casos do Tribunal do Júri (art. 7º e 8º), mediante aplicação do procedimento previsto no art. 7º e seus incisos.

Lembrar a aplicação do art. 25, *caput*, da Lei n. 10.826/03, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.706/2008:

As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

- Restituição dos bens a quem de direito. Intimação para providências.
- **Outros bens apreendidos:**
- Destinação de bens móveis com valor igual ou inferior a 1 SM (art. 9º): doação a órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, com observância dos procedimentos previstos nos incisos I a III (oitava do MP e edital com prazo de 30 dias) e parágrafo único do artigo citado.

- Atenção para a possibilidade prevista no inciso III: processos findos ou em andamento, com prazo superior a 1 ano de apreensão – dispensa de edital.
- Bens perecíveis: art. 9º, par. único e CPP, art. 120, § 5º. Utilização do laudo pericial do Instituto de Criminalística.
- Destruição dos objetos sem interesse na doação (art. 10).
- Destinação de bens móveis com valor superior a 1 SM (art. 11): 2 leilões; sem sucesso, oitiva do MP e edital.
- Destinação de armas brancas e assemelhados e instrumentos de crime de valor diminuto (art. 12): destruição ou doação.
- Objetos de fabricação ilícita: destruição (art. 12, § 1º).
- Destinação de bens imóveis declarados perdidos, com sentença transitada em julgado (art. 13): praça.

### **3.3 Recomendação CNJ n. 30, de 10/02/2010**

Considerando, entre outras coisas, “a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos”, recomenda aos magistrados com competência criminal que “mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem” e “ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão profissional ou para o uso adequado, ou de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão”.

### **3.4 Recomendação Conjunta n. 008/CGJ/CGMP/2011**

“O Corregedor-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ...

Recomendam aos Juízes de Direito e aos Promotores de Justiça da Comarca de Belo Horizonte que autorizem a destruição de bens apreendidos de origem ilícita, tais como CDs, DVDs, tênis, vestuários e outros, que já estejam identificados nos autos, em laudo próprio, independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Para tanto, deverá ser feito o prévio armazenamento de amostras desses bens, para fins de contraprova do material a ser destruído.

Nas Comarcas do interior do Estado de Minas Gerais os Juízes de Direito e os Promotores de Justiça poderão adotar idêntico procedimento, valendo-se das recomendações contidas neste ato conjunto.

Belo Horizonte, 28 de março de 2011.

a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

(a) Dr. Márcio Heli de Andrade Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 29 de março de 2011.

#### 4. CONCLUSÃO

Como asseverado alhures, os presentes “apontamentos” não têm qualquer pretensão de dirimir todas e quaisquer dúvidas relativas ao tema.

Por certo, há vários questionamentos que ainda não possuem a resposta mais correta, tanto do ponto prático quanto legal. Tanto o é que o Corregedor-Geral de Justiça instituiu, por meio da Portaria n. 1563/CGJ/2011, “Grupo Especial de Trabalho para estudar o Provimento Conjunto n. 01/2003, acerca da destinação de armas, munições, bens e instrumentos de crime, e propor nova regulamentação para as Comarcas do Estado de Minas Gerais”.

Entretanto, a manifestação de diversos órgãos e entidades nos leva a crer que estamos vivendo o momento propício para, fazendo minhas as sábias palavras do Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Alvim Soares, e do Diretor do Foro da Capital, Dr. Renato

César Jardim, agirmos com coragem e criatividade (o que não se confunde com temeridade, friso) para resolvermos o grave problema dos depósitos forenses.

## 5. ANEXOS

5.1 Resolução CNJ n. 63, de 16/12/2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA – e dá outras providências.

5.2 Provimento Conjunto n. 01/2003 (CGJ/TJMG e PGJMG), que trata da destinação de armas, munições, bens e instrumentos de crime apreendidos.

5.3 Recomendação n. 30, CNJ de 10/02/2010.

5.4 Recomendação Conjunta n. 008/CGJ/CGMP/2011.

## 5.1 Resolução CNJ n. 63, de 16 de dezembro de 2008

Institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até a sua destinação final;

CONSIDERANDO o teor da Meta 17 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro de 2006 – ENCLLA 2006 .

CONSIDERANDO o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal;

### R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens II, III, VI e VII do Art. 92 da Constituição Federal deverão alimentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos por meio de sistema eletrônico hospedado no Conselho Nacional de Justiça, mediante senha pessoal e intransferível, com as seguintes informações, entre outras:

I – tribunal, comarca/subseção judiciária, órgão judiciário e número do processo;

II – número do inquérito/procedimento;

III – órgão instaurador do inquérito/procedimento;

- IV – unidade do órgão instaurador;
- V – classe processual;
- VI – assunto do processo;
- VII – descrição do bem apreendido;
- VIII – qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;
- X – qualificação do depositário;
- XI – data da apreensão;
- XII – destinação final do bem, se houver; e
- XIII – valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça elaborará manual de utilização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários.

§ 2º É obrigatória a indicação do valor estimado ou resultante de avaliação dos bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie.

§ 3º Os juízos poderão fazer constar, nos mandados de busca e apreensão, determinação ao executante para que avaliem ou estimem o valor dos bens apreendidos.

Art. 3º O cadastramento dos bens apreendidos deverá ser realizado por magistrado ou servidor designado, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão.

§ 1º O primeiro cadastramento deverá ocorrer até 28 de fevereiro de 2009, referente aos processos ou procedimentos criminais distribuídos no mês de janeiro de 2009.

§ 2º Até 31 de julho de 2009 deverão ser cadastrados os bens apreendidos nos processos ou procedimentos criminais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, ainda em tramitação, e que possuam valor econômico (bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie), além das armas e substâncias entorpecentes e de uso proscrito, facultado o cadastramento dos demais bens.

§ 3º O Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA deverá ser atualizado sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo ou do procedimento criminal em tramitação.

§ 4º Os tribunais poderão adequar os seus sistemas internos de modo a possibilitar a migração automática das informações ao Sistema Nacional dos Bens Apreendidos – SNBA.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênio no intuito do cadastramento dos bens ser realizado diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito.

Art. 4º As Presidências e as Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário descritos no artigo 2º, assim como os usuários cadastrados no sistema, terão acesso, para consulta, aos dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça poderá, mediante convênio, autorizar que órgãos de outros Poderes consultem os dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Art. 5º A administração e a gerência do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º As Corregedorias funcionarão como administradoras do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA no âmbito dos seus tribunais, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema.

Parágrafo único. As Corregedorias deverão orientar os juízos e adotar medidas administrativas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes  
Presidente

## 5.2 Provimento Conjunto n. 01/2003

Dispõe sobre a destinação de armas, munições, bens e instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e dá outras providências.

O Desembargador Isalino Lisbôa, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, e o Dr. Nedens Ulisses Freire Vieira, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a possibilidade de deterioração de bens constrictados judicialmente, gerando sua desvalorização e onerando a respectiva guarda, com prejuízo às partes, além de desprestígio do Poder Judiciário;

Considerando que os prédios dos Fóruns e dos Juizados Especiais Criminais carecem de espaço físico adequado para a guarda dos referidos bens, havendo que se prevenirem, inclusive, eventuais acidentes, furtos e roubos;

Considerando a dificuldade de aplicação dos artigos 122, 123 e 124 do Código de Processo Penal, bem como o disposto no art. 3º do mesmo diploma legal;

Considerando, ainda, a postura da Polícia Militar de Minas Gerais, manifestada pelo seu Alto Comando, que anuiu em proceder, nas comarcas do Estado, ao recolhimento e à remessa de armas de fogo e munições oriundas de inquéritos policiais, procedimentos ou processos criminais para o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 4ª Divisão do Exército (SFPC/4 ou SFPC/Gu),

Resolvem:

Art. 1º As armas, munições, bens e demais instrumentos do crime apreendidos em inquéritos policiais, procedimentos ou processos criminais, ressalvados os casos previstos na legislação específica, são da responsabilidade do Juízo Criminal e da respectiva Secretaria, que adotarão as medidas necessárias para sua conservação e guarda, conforme estabelecido neste Provimento.

Art. 2º Nas comarcas informatizadas pelo Sistema SISCOM/TJ, caberá ao Escrivão Judicial, ao receber inquérito policial, procedi-



mento ou processo criminal que contenha arma ou bem apreendido, agir da forma seguinte:

I – lançar os dados acerca da arma e bens apreendidos no Sistema e anotar a apreensão na contracapa dos autos (modelo 1).

II – relacionar a arma ou o bem apreendido, em livro próprio (modelo 2), com as seguintes anotações:

- a) número do inquérito policial, procedimento ou processo criminal;
- b) nome do autor do delito;
- c) especificação pormenorizada do objeto;
- d) data do recebimento do objeto;
- e) número do registro no depósito forense;
- f) destinação, data e assinatura do servidor;

III – adotar, logo após, as seguintes providências para a guarda ou depósito da arma ou do bem apreendido:

a) na Capital e nas demais comarcas onde exista, na Administração do Fórum, setor apropriado para o depósito e guarda de armas e objetos apreendidos, o Escrivão preencherá formulário próprio (modelo 3) em que constem as anotações do inciso II deste artigo, em 02 (duas) vias, anexando uma nos autos e remetendo a outra para o setor pertinente da Administração do Fórum, ao qual caberá anexar ao objeto etiqueta descritiva (modelo 4);

b) nas comarcas onde não houver Administrador do Fórum, o Escrivão anexará ao objeto etiqueta descritiva (modelo 4) e, após preencher o formulário referido na alínea anterior (modelo 3), arquivará a segunda via na Secretaria do Juízo.

Parágrafo único. Nas comarcas ainda não informatizadas pelo Sistema SISCOM/TJ, o Escrivão relacionará a arma ou bem apreendido em livro próprio, e anotará na contracapa dos autos, conforme o disposto nos incisos I e II deste artigo, anexará ao objeto etiqueta descritiva (modelo 4), preencherá o formulário próprio em 02 (duas) vias (modelo 3), anexando a primeira aos autos e arquivando a segunda na Secretaria do Juízo, em pasta própria a ser anexada, oportunamente, no relatório da Correição Anual Ordinária obrigatória.

Art. 3º Procedida pelo Juízo a destinação das armas e bens apreendidos, o Escrivão Judicial lançará o dado no Sistema SISCOM/TJ, anotarará no livro próprio e na contracapa dos autos, preencherá o formulário próprio (modelo 5), em duas vias, anexando a primeira via aos autos e arquivando a segunda no setor próprio da Administração do Fórum.

Parágrafo único. Não contando a comarca com o SISCOM/TJ, o formulário será preenchido em 2 (duas) vias, anexando a primeira via aos autos e arquivando a segunda na Secretaria do Juízo, em pasta própria a ser anexada, oportunamente, no relatório da Correição Anual Ordinária obrigatória.

Art. 4º Os Escrivães Criminais, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Provimento, adotarão as providências determinadas relativamente aos processos findos e em andamento nas respectivas Secretarias.

Art. 5º O Inquérito Policial, procedimento ou processo criminal não poderão ser arquivados enquanto não for dada efetiva destinação à arma ou ao bem apreendido, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao Escrivão Judicial, se for o caso, promover os autos ao Juízo para as providências cabíveis.

Art. 6º As armas, munições e demais instrumentos do crime apreendidos em inquérito policial, procedimento ou processo criminal, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 14 deste Provimento e aquelas previstas em legislação especial de âmbito federal não poderão ser cedidas, por empréstimo ou a outro título, a qualquer pessoa, a órgão público ou entidade particular, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 7º As armas de fogo apreendidas que não tenham registro e/ou autorização de porte, excetuadas aquelas relativas a processo de competência do Tribunal do Júri, após a elaboração do laudo pericial respectivo, serão recolhidas à 4ª Divisão do Exército, que se encarregará de sua destinação, observadas as seguintes formalidades:

I – os Juízes de Direito requisitarão às unidades regionais da Polícia Militar providências para o recolhimento e remessa das armas de fogo e munições apreendidas à 4ª Divisão do Exército;

II – o atendimento dessas requisições levará em consideração as normas operacionais da Polícia Militar e as normas regionais sobre fiscalização de produtos controlados, expedidas pelo Comando da 4ª RM do Exército;

III – a entrega das armas e munições será precedida da elaboração de documento (modelo 6), a ser preenchido pelo Escrivão Judicial, ou pelo Administrador de Fórum, em 03 (três) vias, devendo uma delas ser arquivada na Secretaria do Juízo, a outra na Direção do Foro e a última encaminhada ao serviço próprio da 4ª Divisão do Exército.

Art. 8º Transitada em julgado a sentença final, não sendo caso de aplicação do disposto no artigo anterior, as armas de fogo e munições, que não comportarem restituição, inutilização, leilão ou recolhimento a museu criminal, deverão ser encaminhadas, no prazo de 90 (noventa) dias, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 4ª Divisão do Exército (SFPC 4), sediada em Juiz de Fora – MG, ou ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados de Guarnição (SFPC/Gu), existente em várias Comarcas do Estado de Minas Gerais, observadas as formalidades do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao Escrivão Judicial informar ao setor responsável pela guarda das armas a situação descrita no caput deste artigo, para a adoção das providências cabíveis, após emissão de despacho autorizativo da autoridade judicial competente.

Art. 9º Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles de valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, poderão ser doados a órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

I – ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem;

II – escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interesse na restituição do bem, o Juízo providenciará a sua doação mediante termo próprio nos autos.

III – nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I deste artigo, desde que decorrido mais de um ano da apreensão do bem sem manifestação de possíveis interessados.

Parágrafo único. Tratando-se de bens perecíveis ou facilmente deterioráveis, ouvido previamente o representante do Ministério Público, poderá ser dispensada a formalidade prevista no inciso I deste artigo, desde que nenhum interessado requeira a restituição dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da apreensão.

Art. 10. Na hipótese prevista no artigo anterior, não havendo interesse de qualquer instituição em receber em doação os bens ali referidos, poderá o Juízo, ouvido o representante do Ministério Público, proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se o competente termo nos autos.

Art. 11. Os bens móveis apreendidos que ultrapassem o valor de 01 (um) salário mínimo, ouvido previamente o representante do Ministério Público, deverão ser leiloados, atendida a legislação pertinente, depositando-se o valor apurado em conta bancária à disposição do Juízo, até o julgamento final do processo.

Parágrafo único. Se for negativo o leilão, deverá o mesmo ser repetido por mais uma vez e, não havendo arrematante, os bens terão a destinação prevista nos artigos 9º e 10º deste Provimento.

Art. 12. As armas brancas e assemelhadas, bem como os instrumentos do crime que tenham valor diminuto e, desde que não mais interessem ao inquérito policial, procedimento ou processo criminal, poderão ser destruídos ou doados a Órgãos Públicos ou entidades privadas.

§ 1º Os objetos e instrumentos de crime cujo fabrico seja considerado ilícito pela legislação própria deverão ser destruídos, lavrando-se termo circunstanciado para juntada ao inquérito policial, procedimento ou processo correspondente, cabendo ao representante do Ministério Público fiscalizar a realização do referido ato.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, estando os bens depositados em unidade policial, o Juiz responsável pelo inquérito policial, procedimento ou processo autorizará a destruição, mediante ofício, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar a realização

do ato e a Autoridade Policial, após a lavratura do competente auto circunstanciado, enviá-lo ao Juízo.

Art. 13. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens imóveis apreendidos que forem declarados perdidos, em sentença transitada em julgado, serão alienados na forma da lei.

Parágrafo único. Ouvido previamente o representante do Ministério Público, visando à conservação dos bens imóveis, o Juízo poderá colocá-los em depósito para uso de Órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 14. Sendo firmado convênio entre o Estado de Minas Gerais e a 4ª Divisão do Exército, para viabilizar e agilizar a cessão de armas de fogo às Polícias Civil, Militar e Federal, serão observadas as disposições do aludido convênio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, sendo concretizada a cessão de armas, a respectiva unidade do Exército Brasileiro, sediada neste Estado, comunicará a autorização ao Juízo competente para fins de liberação de tais armas, especificando a unidade setorial da respectiva Polícia que receberá as mesmas.

Art. 15. Este Provimento revoga as disposições em contrário, especialmente o Provimento n. 11/97, entrando em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2003.

(a)Desembargador Isalino Lisbôa

Corregedor-Geral de Justiça

(a)Nedens Ulisses Freire Vieira

Procurador-Geral de Justiça (publicado no Diário do Judiciário) em 18 de agosto de 2003

### **5.3 Recomendação n. 30, CNJ – Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução n. 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 8ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000, recomenda:

I – Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:



a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

II – Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada e bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III – O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV – Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

#### **5.4 Recomendação Conjunta n. 008/CGJ/CGMP/2011**

O Corregedor-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, pelo art. 16, inciso XIV, da Resolução n. 420, de 1º de agosto de 2003, e pelo art. 17, inciso IV da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

Considerando o grande volume de bens, de origem ilícita, apreendidos e guardados no Depósito Forense do Foro da Comarca de Belo Horizonte, sem a contrapartida de proporcional espaço físico,

Considerando a necessidade de rapidamente proceder a destinação ou a destruição dos aludidos bens apreendidos em decorrência de processo crime,

Considerando que os Juízes de Direito e os Promotores de Justiça da Capital foram previamente consultados acerca da adoção desse novo procedimento em matéria de destruição dos produtos de crime, em especial, os bens de origem ilícita,

Recomendam aos Juízes de Direito e aos Promotores de Justiça da Comarca de Belo Horizonte que autorizem a destruição de bens apreendidos de origem ilícita, tais como CDs, DVDs, tênis, vestuários e outros, que já estejam identificados nos autos, em laudo próprio, independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Para tanto, deverá ser feito o prévio armazenamento de amostras desses bens, para fins de contraprova do material a ser destruído.

Nas Comarcas do interior do Estado de Minas Gerais os Juízes de Direito e os Promotores de Justiça poderão adotar idêntico procedimento, valendo-se das recomendações contidas neste ato conjunto.

Publique-se.

Belo Horizonte, 28 de março de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

(a) Dr. Márcio Heli de Andrade

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Disponibilizada no Diário do Judiciário eletrônico na edição de 29 de março de 2011).